Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0052980-11.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADV. ANDRÉ LUIZ GAZINEU RÁFARE
PACIENTE: THAIS BITTENCOURT RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: *Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus.*

I.Caso em exame
Habeas corpus impetrado em favor de paciente investigada por suposta prática dos crimes dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003. A impetração buscou a suspensão de ação penal, a declaração de nulidade de mandado de busca e apreensão e dos atos dele decorrentes, o desentranhamento de provas, a restituição de arma de fogo e munições e o trancamento da persecução penal.

II. Razões de decidir
O habeas corpus foi dirigido, em sua essência, contra atos e decisões proferidos no procedimento cautelar de busca e apreensão. O oferecimento da denúncia instaurou novo panorama processual. A persecução penal passou a tramitar na ação penal principal, sob a condução do Juízo natural competente para apreciar as matérias fáticas, probatórias e preliminares suscitadas pela defesa. Extinto e arquivado o procedimento cautelar de busca e apreensão, tornou-se inócuo o exame, nesta via, dos atos nele praticados. Os pleitos defensivos devem ser submetidos ao processo principal, perante o Juízo de primeiro grau.

III. Dispositivo
Extinção do processo sem resolução de mérito.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 11/09/2026 13:05:47
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THAIS BITTENCOURT RODRIGUES apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI

Afirma o impetrante que*: "**a)** A Paciente é investigada e processada com base em depoimentos produzidos pela Sra. Fabiane Navega, sua vizinha, que desde dezembro de 2023 vem construindo narrativas progressivamente contraditórias contra a Paciente, em clara retaliação por ter sido Intimada a prestar esclarecimento na 81ª D.P. pela prática do Crime de Injúria e Difamação – TC 081-03394/2023, movido pela Paciente (Processo 0011484- 98.2023.8.19.0002); **b)** A investigação no Inquérito 081-04214/2024 iniciada em dezembro/24 perdurou até o mês de junho/26 sem qualquer prova contra a Paciente, mesmo com o deferimento de medida cautelar de Busca e Apreensão 0847705-13.2024.8.19.0002, absolutamente sem êxito; **c)** A denúncia (obtida nos autos do IP 081-04214/2024) imputa à Paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, por supostamente portar arma de fogo de uso permitido e efetuar disparos em via pública, supostamente ocorridos em "06/02/2024"; **d)** Em 12/03/2025, foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido nos autos do procedimento investigatório. Nada de ilícito foi encontrado nas residências da Paciente. Contudo, em 17/03/2025, o advogado impetrante e marido da Paciente, optou por entregar espontaneamente o revólver calibre .32 e um blister com 10 munições intactas, registrados em seu nome, ao chefe da investigação no local de seu acautelamento junto a PF – seu escritório profissional – ausente no mandado de B&A, comprovando a regularidade da posse e a boa fé processual; **e)** O testemunho da Sr.ª Fabiane é a prova determinante para a investigação contra a Paciente e foi prestado em sede policial por três vezes em datas diferentes e uma quarta vez na AIJ no processo 0011484- 98.2023.8.19.0002. Nessa última oportunidade, sob a recomendação de seu defensor, a depoente fez uso do silêncio parcial para evitar sua autoincriminação e produziu uma versão ainda mais diferente das anteriores oferecidas em UPJ; **f)** Uma atenta leitura às diferentes versões apresentadas pela principal prova da acusação – resulta na percepção clara de uma absoluta mentira, inventada para ser usada contra a Paciente, após Fabiane ter sido Intimada pela Autoridade Policial para prestar depoimento como SAF do Crime de Injúria e Difamação, em 26/12/23; **g)** Na AIJ do processo 0011484-98.2023, o defensor de Fabiane requereu silêncio parcial para impedir que ela respondesse às perguntas do advogado de Thais*

do juiz. Este requerimento configura confissão implícita de que as respostas poderiam incriminá-la, confirmando a falsidade das declarações anteriores; ***h)*** *As fotografias e vídeo extraídos do Instagram da Paciente — que constituem a única base material da denúncia — não foram submetidos a qualquer perícia técnica;* ***i)*** *Sem perícia, não é possível afirmar: a autenticidade das imagens, a data e hora corretas da captura, a ausência de edição ou manipulação, o georreferenciamento do local e a cadeia de custódia desde a coleta até a apresentação em juízo;* ***j)*** *Durante a execução do mandado, o veículo BMW da Paciente foi parcialmente danificado pelos policiais;* ***k)*** *As 10 munições apreendidas (blister intacto) são compatíveis com o revólver calibre .32 registrado, ambas em nome do marido da Paciente, que os entregou espontaneamente. A jurisprudência dominante é pacífica no sentido de que não há crime autônomo de posse de arma e de munições para arma legalizada, devendo ser restituídas com fundamento no art. 120 do CPP;* ***l)*** *O crime de disparo em via pública (art. 15 da Lei 10.826/2003) exige, como elemento normativo do tipo, que o disparo seja efetuado "em via pública ou em direção a ela". O vídeo que fundamenta a denúncia foi gravado em zona rural, no interior de Minas Gerais;* ***m)*** *A Paciente não foi citada pessoalmente para responder à denúncia. Não se tem notícia oficial de tentativa de citação foi realizada;* ***n)*** *Todo o procedimento que resultou na busca e apreensão e, subsequentemente, na denúncia, origina-se de depoimentos falsos e denunciação caluniosa praticados por Fabiane Navega;* ***o)*** *No cenário em análise, a contaminação das provas é evidente e perpassa todas as etapas da investigação atual, desde sua origem até as diligências subsequentes;* ***p)*** *É crucial destacar que a obtenção dessas imagens do Instagram, mesmo que público/aberto, para fins de investigação criminal, especialmente quando se referem a crimes distintos daquele inicialmente investigado (ameaça), demanda autorização judicial específica;* ***q)*** *Uma vez que as imagens do Instagram foram obtidas e utilizadas de forma ilícita, todas as diligências subsequentes que delas derivaram estão igualmente contaminadas;* ***r)*** *A ausência de qualquer elemento probatório lícito e independente que sustente a acusação, somada à ilicitude da prova que deu origem a toda a investigação, demonstra a manifesta ausência de justa causa para a ação penal."*

Requer, liminarmente: *"**a)** A suspensão imediata da ação penal desvinculada do processo nº 0847705-13.2024.8.19.0002, tendo em vista a ausência de citação válida indicando formalmente a existência oficializada do processo, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, até o julgamento final do presente Habeas Corpus;* ***b)*** *A suspensão de qualquer ato de citação da Paciente até o julgamento final, considerando a nulidade da tentativa de citação em endereço errado."*

No mérito, pugna: *"**c)** A declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão e de todos os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 157, §1º, do CPP (teoria dos frutos da árvore envenenada); **d)** O desentranhamento de todas as provas obtidas direta ou indiretamente da busca e apreensão e das provas digitais não periciadas; **e)** A restituição imediata a arma de fogo tipo revólver, calibre .32, marca Amadeo Rossi e das 10 munições apreendidas, com fundamento no art. 120 do CPP; **f)** O trancamento da ação penal que se tem notícia ante a desvinculação do processo nº 0847705-13.2024.8.19.0002, por manifesta ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP), atipicidade da conduta e ilicitude das provas que a fundamentam; **g)** Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade da B&A ou negado o trancamento da ação penal, que seja determinada a realização de perícia técnica em todas as mídias digitais (fotografias, vídeos, publicações), com exame de autenticidade, integridade, extração de metadados, data/hora, georreferenciamento e verificação de edição/manipulação (hashs, EXIF, logs), a cargo de perito digital habilitado."*

Indeferimento liminar (item 00037).

Parecer da douta Procuradora de Justiça, Delma Moreira Acioly, no sentido de ser considerada prejudicada a apreciação do pedido, por perda de objeto, nos termos do artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (item 00056).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise dos elementos informativos demonstra que o remédio constitucional foi manejado precipuamente contra atos e decisões emanados no bojo do Procedimento Cautelar de Busca e Apreensão nº 0847705-13.2024.8.19.0002.

Ocorre que, após o encerramento das diligências policiais investigativas vinculadas ao Inquérito Policial nº 081-04214/2024, o Ministério Público formalizou o oferecimento de denúncia em face da paciente THAIS BITTENCOURT RODRIGUES, imputando-lhe os delitos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003.

Em decorrência do oferecimento da exordial acusatória e da entrega voluntária do artefato bélico mencionado nos autos (index 281758073), o Juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando expressamente a baixa e o arquivamento do feito cautelar de busca e apreensão, ato devidamente certificado pela serventia de origem em 23/06/2026 (Id. 290288478).

Com a deflagração da ação penal correspondente, instaurou-se um novo panorama processual. A persecução penal passou a ser regida pelo procedimento comum ordinário, inaugurando-se a instância plena do Juízo natural para apreciar todas as matérias fáticas, probatórias e preliminares deduzidas pela defesa.

O acolhimento prematuro das teses de trancamento da persecução penal, reconhecimento de nulidade de elementos informativos, ausência de justa causa, atipicidade e irregularidade citatória diretamente por esta Instância Colegiada configuraria inegável supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural.

Compete exclusivamente ao magistrado de primeiro grau, titular da competência para o processo e julgamento da ação penal, a análise primária da denúncia e a deliberação soberana para ratificar, modificar ou revogar as decisões anteriormente proferidas na fase preliminar.

Tendo em vista que a medida cautelar de busca e apreensão foi extinta e arquivada, qualquer provimento desta Corte recursal a respeito de atos daquela cautelar afigura-se ineficaz. Caberá à defesa técnica formular tais pleitos no processo principal, oportunizando ao Juízo natural o exercício do juízo de retratação, retificação ou enfrentamento das matérias por ocasião do processamento da ação penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Isto posto, JULGO PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBRAGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ